

A exigência da Escrituração Contábil no Código Civil e a Lei de Falência

A escrituração Contábil nas empresas, em sentido amplo, é o processo de registro das operações envolvendo recursos financeiros, bens, direitos e obrigações. É materializada através da execução dos serviços de escrituração de todos os livros e produção de demonstrativos e relatórios Contábeis vinculados à movimentação financeira no campo fiscal e contábil, em todas as modalidades, conhecida por denominações que informam todo ramo de atividade da contabilidade.

Embora o principal livro contábil é o Diário, a escrituração contábil não se restringe somente ao registro das operações neste livro, entende-se também à escrituração dos demais livros obrigatórios, bem como todos aqueles necessários no conjunto da organização da contabilidade da empresa.

Nesta linha o Decreto-Lei 9295/46, que regulamentou a profissão contábil no Brasil, estabelece em seu art. 25 que são considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) Organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferida por lei.

A contabilidade é um dos elementos mais importantes para a gestão e deve ser feita para atender aos interesses da empresa e demais usuários no que se refere às informações nelas contidas, em especial para tomada de decisões.

Quanto às exigências da escrituração contábil no Código Civil, segundo as determinações do art. 1.179 e 1.180, o empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Alem dos livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica. O Livro Balancete Diário e Balanço será escriturado de modo que registre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

As restrições estabelecidas neste capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.

Existe uma diferença entre a escrituração fiscal, que tem o objetivo de atender às necessidades dos órgãos fiscalizadores das relações tributárias, por exemplo, a emissão de livros de apuração de impostos. E a escrituração contábil, que é uma exigência do Estado, dotado da função de regular as atividades do empresário, da sociedade empresária e dos atos empresariais. O que o art. 1.193 do CCB-02 diz, é que os órgãos fiscalizadores tributários podem não solicitar alguns livros contábeis, porém para o cumprimento das obrigações cívicas estabelecidas pela Lei 10.406/02, a empresa é obrigada a ter a escrituração contábil.

No caso de sucessão de quotas do capital da sociedade, fusão, cisão, incorporação, insolvência, extinção ou qualquer operação que altere de forma quantitativa ou qualitativa o patrimônio, faz-se necessário informações sobre os bens, os direitos e obrigações da empresa. A Lei nº 11.101/05 no art. 50, define meios de recuperação judicial, entre eles: incorporação, fusão, cisão, e alteração no controle societário. Porém o pedido de recuperação judicial deve ser instruído com os seguintes documentos:

I- Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e as razões da crise econômica - financeira;

II- Demonstrações contábeis relativas aos últimos três exercícios sociais e as levantadas especialmente para emitir o pedido, elaboradas com estrita observância da legislação societária aplicável e composta obrigatoriamente de: balanço patrimonial, demonstrações de resultados acumulados, demonstração de resultado entre o último exercício social, pedido de recuperação judicial e o relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção.

O § 2º do art. 51 da Lei que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, permite às micro empresas e as empresas de pequeno porte, a apresentar escrituração contábil simplificada nos moldes da Lei complementar 123, de forma a exprimir a movimentação financeira, bancária, conjunto de bens, direitos e obrigações, créditos a receber, empréstimos e financiamentos a pagar, fornecedores a pagar, contas a pagar, encargos trabalhistas e previdenciários a pagar, tributos e contribuições a pagar, diante dessas necessidades, o livro a ser utilizado para a instrução do pedido de recuperação deve conter o balanço patrimonial, que é um dos demonstrativos que possuem a capacidade de indicar a real situação patrimonial do devedor.

Existe ainda outros textos legais que versam sobre as consequências que podem ser sofridas pelo empresário ou pela sociedade empresária e seu preposto (contador). Art. 168 e 178 da Lei que trata das disposições penais dos crimes em espécie, fraude a credores: Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios: pena detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Na falta de provas que atendam necessidades fazendárias (uma delas pode ser a escrituração contábil), no exercício de suas funções de fiscalização, a empresa pode responder a questões judiciais, pois existe a possibilidade de que a empresa e o preposto (contador) se enquadrem, em uma das disposições da Lei nº 8.137/90, que trata dos crimes conta a ordem tributária: art.1º, inciso I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Pena-reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. Art. 2º constitui crime da mesma natureza: I- fazer declaração falsa ou emitir declaração sobre rendas, bens ou fatos. Pena-detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Novo parcelamento de impostos federais

A Medida Provisória de nº. 449, publicada em 04 de dezembro de 2008, entre tantas alterações, tem como destaque:

- 1 Os débitos para com a Fazenda Federal, cujo valor seja inferior a R\$ 10.000 (dez mil reais) vencidos há mais de 5 anos, FORAM REMIDOS. (perdoados) (art. 14).
- 2 Os débitos para com a Fazenda Federal de valor superior a R\$ 10.000 poderão ser parcelados ou pagos da seguinte forma:
 - 2.1 à vista ou em seis prestações mensais, com redução de 100% da multa, 30% de redução dos juros de mora e de 100% de redução dos encargos legais;

2.2 Em 30 parcelas com redução de 60% da multa e de juros e de 100% dos encargos legais;

2.3 Em 60 parcelas com redução de 40% da multa e juros e 100% dos encargos legais.

O parcelamento deverá ser requerido à SRFB até o último dia útil de março de 2009. E abrangerá todos os débitos da empresa com a Fazenda Nacional, exceto as multas isoladas por descumprimentos de obrigações tributárias acessórias, eleitorais e legislação penal, que não serão parceladas com redução. (art. 7º)

2.4 O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00.

3 As empresas que utilizaram indevidamente créditos de IPI, oriundos de aquisições de matéria prima, embalagens, e outros, com incidência de alíquota zero, poderão se beneficiar do parcelamento acima. (art. 2º)

4 As empresas que tem débitos parcelados pela Lei do REFIS OU PAES, poderão aproveitar dos benefícios acima. (art. 3º).

5 A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral deverão baixar normas de regulamentação da MP.

A MP acima é complexa e longa com 66 artigos, diversos parágrafos e incisos, tratando de assuntos: Tributários, previdenciários, contábeis e outros. Destacamos acima os mais urgentes. Porém, é importante ter a Medida na íntegra.

LEGISLAÇÃO

- Resolução CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE -CFC nº 1.143 de 21.11.2008 – DOU 28.11.2008 – Aprova a NBC T 19.4 -Subvenção e Assistência Governamentais.
- Resolução CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE -CFC nº 1.142 de 21.11.2008 – DOU 28.11.2008 -Aprova a NBC T 19.14 -Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários.
- Circular DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL nº 3.422 de 27.11.2008 – DOU 28.11.2008 -Dispõe sobre a prestação de informações relativas à emissão e recarga de valores em cartões pré-pagos de emissão de instituição financeira.
- Portaria SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA -ES nº 15-R de 26.11.2008 – DOE-ES 27.11.2008 -Dispõe sobre procedimentos relativos à paralisação do Sistema de Informações Tributárias -SIT -da Secretaria de Estado da Fazenda.
- Instrução Normativa RECEITA FEDERAL DO BRASIL -RFB nº 890 de 25.11.2008 – DOU 26.11.2008 -Substitui o Anexo II à Instrução Normativa SRF nº 120, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o modelo de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte.
- Resolução CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE -CFC nº 1.144 de 24.10.2008 – DOU 25.11.2008 -Revoga a alínea “f” do § 2º do art. 17 da Resolução CFC nº 969/03, que dispõe sobre o Regimento do Conselho Federal de Contabilidade.
- Resolução CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE -CFC nº 1.137 de 21.11.2008 – DOU 25.11.2008 -Aprova a NBC T 16.10 -Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.
- Resolução CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE -CFC nº 1.136 de 21.11.2008 – DOU 25.11.2008 -Aprova a NBC T 16.9 -Depreciação, Amortização e Exaustão.
- Resolução CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE -CFC nº 1.134 de 21.11.2008 – DOU 25.11.2008 -Aprova a NBC T 16.7 -Consolidação das Demonstrações Contábeis.
- Resolução CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE -CFC nº 1.133 de 21.11.2008 – DOU 25.11.2008 -Aprova a NBC T 16.6 -Demonstrações Contábeis.
- Resolução CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE -CFC nº 1.132 de 21.11.2008 – DOU 25.11.2008 -Aprova a NBC T 16.5 -Registro Contábil.
- Resolução CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE -CFC nº 1.131 de 21.11.2008 – DOU 25.11.2008 -Aprova a NBC T 16.4 -Transações no Setor Público.
- Resolução CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE -CFC nº 1.130 de 21.11.2008 – DOU 25.11.2008 -DOU 25.11.2008 -Aprova a NBC T 16.3 -Planejamento e seus Instrumentos sob o Enfoque Contábil.
- Resolução CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE -CFC nº 1.129 de 21.11.2008 – DOU 25.11.2008 -Aprova a NBC T 16.2 -Patrimônio e Sistemas Contábeis.
- Resolução CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE -CFC nº 1.128 de 21.11.2008- DOU 25.11.2008 -Aprova a NBC T 16.1 -Conceituação, Objeto e Campo de Aplicação.
- Ato COTEPE/ICMS CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA -CONFAZ nº 38 de 21.11.2008 – DOU 24.11.2008 -Altera o Manual de Instruções aprovado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 23/08, que aprova o Manual de Instruções de que trata a cláusula décima quinta do Convênio ICMS 54/02, que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico anidro combustível - AEAC.

**Fonte: Bergi Advocacia Tributária
www.bergiadvogados.adv.br**

Observações
